

Art. 3º. Para a coordenação pedagógica dos cursos de que trata o artigo 1º, o Poder Executivo dará prioridade a pedagogos vinculados à SEEDUC ou à FAETEC, que farão jus a gratificação extraordinária para atuar nos referidos cursos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de ato conjunto publicado pela SEEDUC e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

Parágrafo único: Os cursos pré-vestibulares de que trata o artigo 1º poderão ser implementados anualmente, como política pública permanente, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º: As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de outubro de 2020

DEPUTADO WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a implementação, pelo Poder Executivo, de cursos pré-vestibulares destinados a estudantes que concluíram o ensino médio em escolas estaduais, no ano de 2020, como forma de atenuar os graves prejuízos causados pela pandemia à formação desses adolescentes e jovens. A proposição admite que tal iniciativa possa se converter em política pública permanente, a critério do Poder Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 3213/2020

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E ACOMODAÇÃO APROPRIADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.10.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinado que em caso reintegração de posse e nos processos administrativos para obtenção de alvará de demolição de imóveis, deverá ser comprovada a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados previamente à execução da reintegração ou da demolição.

Parágrafo Único - Define-se para fins de aplicação desta Lei, a devida destinação e acomodação, capaz de assegurar que o animal passará a viver em local adequado, livre de maus-tratos descritos nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1988 e nos termos da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º. Dado que o imóvel objeto da reintegração de posse ou da demolição estar ocupado por moradores, a autoridade condutora dos respectivos processos deverá conceder o prazo de 30 dias para que os ocupantes possam providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local sob a sua tutela.

Parágrafo único - No caso de os tutores não conseguirem cumprir a determinação no prazo concedido, caberá ao Poder Público tomar providências para destinar e acomodar os animais domésticos afetados.

Art. 3º. Na hipótese de o imóvel, objeto da reintegração de posse ou da demolição, não estar ocupado por pessoas, mas houver animais no local, o interessado nos respectivos processos fica obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos anteriormente à execução da reintegração ou da demolição.

Art. 4º. O responsável pela demolição do imóvel tem a incumbência de expedir laudo de vistoria antes do início da derrubada, confirmando que não há local qualquer animal que possa ser afetado pela demolição.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de setembro de 2020.

DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

Muitos animais são afetados pela execução de reintegração de posse e de demolição de imóveis e, para minimizar ou sanar as condições precárias que são submetidos, esta proposição vem para condicionar a comprovação da devida acomodação dos mesmos, antes das demolições e reintegrações serem executadas.

No caso de os tutores ficarem impossibilitados de levarem consigo os animais, deverão providenciar a destinação e acomodação em local apropriado. Não raro, os tutores ficam sem alternativa, pois muitas vezes são obrigados a desocupar o imóvel, que servia como abrigo à família, de forma abrupta.

Normalmente a preocupação central dos envolvidos nestas demandas são os imóveis ou propriedades em si e para a acomodação das pessoas, deixando de lado a acomodação dos animais afetados. Por isso, o destino deles deverá ser decidido anteriormente ao desabrigamento, porque a tomada de providências tardia gera prejuízos que dificilmente serão corrigidos, sendo o abandono uma triste realidade.

Esta linha de raciocínio deve ser aplicada também em casos de imóveis sem ocupação humana, ou seja, aqueles utilizados como abrigo, especialmente de cães e gatos. Acontece que certas demolições são realizadas sem a retirada dos animais, resultando a morte dos mesmos, fato este que deve ser evitado.

Pelas razões acima expostas, é imprescindível que haja vistoria comprovada por meio de laudo, a fim de que se assegure que nenhum animal seja vitimado pela demolição. Ainda, ante a ausência dos tutores, é necessário que o interessado na reintegração ou na demolição seja responsável pela destinação e acolhimento adequado dos animais domésticos que estejam sob sua tutela.

Devemos assegurar o bem-estar do animal em quaisquer hipóteses, e em situação que envolve a retirada do mesmo de imóveis que o sirva de abrigo, faz-se mister a aprovação desta proposta para evitar o atual cenário de abandonos e maus-tratos decorrentes de reintegrações de posse e de demolições.

Assim exposto, entendendo pela importância da proposição, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 3214/2020

DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DE SACOS FÚNEBRES, VIASANDO SUA ADEQUAÇÃO PARA OFERECER MAIOR SEGURANÇA E EFETIVIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DOS CORPOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.10.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º.- Fica estabelecido que os sacos fúnebres destinados a envolver os corpos humanos, quando este procedimento for necessário, deverão ser transparentes na sua parte superior, possibilitando assim a visualização e identificação da face da pessoa falecida por familiares, sem a necessidade de abertura do invólucro.

Art. 2º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de outubro de 2020.

DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Covid-19, a preocupação com a proliferação e contágio dessa doença, exigiu cuidados adicionais no atendimento de pessoas em hospitais e também nos casos em que infelizmente pacientes tiveram suas vidas ceifadas.

Para que se evitassem ou minimizassem os riscos de transmissão, os hospitais, unidades do Instituto de Medicina Legal e necrotérios, tiveram que se adequar, nos termos da Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 8881/2020.

O presente projeto tem como objetivo promover mais segurança para os familiares e também para os agentes funerários, que se expõem diariamente, não somente para os casos de Covid-19, como para quaisquer outras doenças transmissíveis, além de ser uma medida simples e de grande eficácia.

Ante o exposto, peço aos nobres pares a aprovação desta lei.

PROJETO DE LEI Nº 3215/2020

ALTERA A LEI Nº 1650, DE 16 DE MAIO DE 1990 QUE "DISCIPLINA A AÇÃO E A RETRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS NAS ÁREAS DE SUA COMPETÊNCIA, INSTITUI O FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - FAF, ESTABELECE O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - RETAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: DEPUTADO RODRIGO BACELLAR

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.10.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Acrescente-se o artigo 4-A à Lei nº 1.650, de 16 de maio de 1990, que "Disciplina a ação e a retribuição dos servidores fazendários nas áreas de sua competência, Institui o Fundo de Administração Fazendária - FAF, estabelece o regime especial de trabalho da Administração Fazendária - RETAF, e dá outras providências".

Art. 4º-A - Fica instituído o Portal da Transparência dos dados relativos ao PROGRAMA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - PEAF, que conterá:

I - as metas parciais e finais a serem alcançadas pelo Programa, conforme ato do Secretário de Estado de Fazenda;

II - os resultados alcançados pelos objetivos previstos pelo caput do artigo 2º;

III - os resultados e desempenhos obtidos na atuação da fiscalização;

IV - os dados relativos a apuração dos prêmios de produtividade previstos no artigo 3º;

V - os dados relativos a escala de trabalho prevista no artigo 4º, § 2º desta lei.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 14 de outubro de 2020.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ora apresentada insere-se no esforço de estabelecer maior transparéncia das metas e resultados obtidos pelo Programa Especial de Administração Fazendária - PEAF, instituída pela Lei nº 1.650/1990.

A legislação estabelece uma série de ações que serão adotadas pela fiscalização da receita estadual, incluindo o alcance de resultados que são de interesse de todos os contribuintes fluminenses.

Por esta razão, em respeito a Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527/2011 e primando pela eficiência na administração pública, importante apresentar à população os resultados alcançados pelo Programa, na medida em que é dever de todos o exercício do controle social, com a efetiva fiscalização e transparéncia da atuação da administração.

Com o aprimoramento desta lei, objetivaremos o acompanhamento em tempo real da atuação da Secretaria de Fazenda, garantindo aos contribuintes fluminenses o acompanhamento e verificação da eficácia do Programa.

Assim sendo, conto com a aprovação dos meus pares quanto ao presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 3216/2020

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DOSAGEM DE VITAMINA D NO ROL DOS EXAMES DE ROTINA, BEM COMO A RESPECTIVA DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputado DR. DEODALTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 14.10.2020

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica incluído, no rol dos exames de rotina, a dosagem sérica de Vitamina D em todas as Unidades de Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - Fica estabelecida a prescrição da Vitamina D nas Unidades de Saúde Pública Estaduais, respeitadas as dosagens médicas indicativas em cada caso.

Artigo 3º - Os profissionais de saúde do Estado do Rio de Janeiro poderão prescrever o tratamento com Vitamina D aos pacientes portadores de Covid-19, bem como medida preventiva, observado o quadro clínico de cada paciente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

Deputado DR. DEODALTO

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existem mais de um milhão de publicações científicas que podem ser acessadas através do Google Acadêmico (utilizando-se as palavras-chave "vitamin D" e "immune system") sobre a importância da "vitamina" D (que desde a década de 1930 é considerada como um hormônio esteroide dotado de múltiplas funções) para um funcionamento potente e regulado do sistema imune. Utilizando-se as palavras-chave "vitamin D" e "virus" obtém-se um número de publicações de quase 800.000, documentando o estado "antiviral" em que se mantém o sistema imune sob níveis normais de "vitamina" D.

Em março de 2020, pesquisadores da Universidade de Turim observaram a associação entre níveis séricos baixos de vitamina D e gravidade da covid-19, recomendando correção dos níveis no combate à pandemia. Entre os indivíduos infectados pelo coronavírus (Sars-CoV-2), observou-se, desde a ausência de sintomas perceptíveis em alguns casos, como a evolução para a insuficiência respiratória aguda, seguida de falência múltipla de órgãos e morte em outros.

Essa variabilidade extrema resulta da eficiência do sistema imunológico de cada indivíduo, o que traz consigo a possibilidade de prevenir a doença, pois prevenir é atacar a causa. Ou seja, ao adotarmos mecanismos de prevenção eficazes, poderemos eliminar ou diminuir os efeitos do vírus nos indivíduos recém-infectados ou naqueles que vierem a ser infectados, reduzindo, igualmente, a sua transmissão.

A revista científica Archives of Internal Medicine revela, em uma de suas publicações, que níveis adequados de VITAMINA D "estimulam" a EXPECTATIVA DE VIDA. A pesquisa avaliou mais de 13 mil homens e mulheres. Quem estava com taxas insuficientes da substância apresentou um risco de morte, das mais variadas causas, 26% maior em relação aos indivíduos com altos índices da molécula.

Outra pesquisa que foi um marco nas suas conclusões, da Universidade da Califórnia em Riverside, nos Estados Unidos, analisou o papel do nutriente em diversos tecidos do corpo, literalmente da cabeça aos pés. Seu autor, o bioquímico Anthony Norman, mostrou que a VITAMINA D atua no sistema imune, no coração, no cérebro e na secreção de insulina pelo pâncreas. "Atualmente, essa vitamina é considerada um potente modulador das células de defesa", afirma a nutricionista Marianna Unger, doutora em nefrologia pela USP, ou seja, estimula a atividade das células imunológicas quando elas precisam entrar em ação.

Com efeito, além de mantermos uma alimentação equilibrada, a prática regular de atividade física, sono em dia e cuka fresca, temos, como um grande aliado para nossa saúde, a suplementação de vitamina D.

Sendo assim, diante das constatações de que o sistema imunológico fortalecido é uma arma poderosa para a prevenção contra doenças e seus efeitos mais graves, apresento o presente projeto de Lei a fim de garantir a todos os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a realização de exame de dosagem sérica da Vitamina D, visto que, no atual momento em que vivemos, é fundamental que o Poder Público ofereça as melhores condições de prevenção e tratamento para seus